



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2195506-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDINEI GONÇALVES DA SILVA, é agravado MAICON ANDRADE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Juízo de retratação não exercido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2195506-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 1ª E 7ª E 9ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. ANDRÉA GALHARDO PALMA

AGRAVANTE: CLAUDINEI GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO: MAICON ANDRADE MACHADO

Voto nº. 17887

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Acórdão que no julgamento do agravo de instrumento consignou a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC ao invés de juros de 1% ao mês mais correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Interposição de recurso especial. Determinação de retorno dos autos pela Presidência da Seção de Direito Privado para reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Manutenção do julgado. Ausência de afronta à tese fixada no Tema n.º 176 pelo STJ, cuja aplicabilidade diz respeito a matérias de Direito Público. Distinguishing da própria Corte Superior em casos de Direito Privado. **JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado para eventual juízo de retratação, diante do quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (tema 176).

É o relatório do essencial.

2. *Data venia*, mantenho a decisão,

pois entendo ser inaplicável ao presente caso a Tese fixada no tema n.º 176.

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu que:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido".

Não há que se falar em conflito entre o acórdão proferido pela turma julgadora, que consignou a impossibilidade de aplicação taxa SELIC, ao invés de juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e o entendimento exposto na tese fixada no Tema n. 176, acima transcrito.

Isso porque, há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito do Direito Privado, como no julgado abaixo, em que houve *distinguishing*.

Em seus próprios termos:

"A Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos

em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ.”¹

Assim, o que se verifica é que o entendimento fixado no Tema n.º 176 é aplicável somente em relação a matérias atinentes ao Direito Público, mas não de maneira pacífica a casos de Direito Privado.

Deste modo, não vislumbro razão para modificar o entendimento de que o artigo 406 do Código de Processo Civil, que trata sobre os juros legais, deve ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo primeiro, a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês, no mesmo sentido do Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil².

3. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retração.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ REsp nº 1.943.335/RS, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

² “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”.